

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.796/2016-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itacuruba/PE.

Responsável: Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). COFINANCIAMENTO FEDERAL. PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). EXERCÍCIO DE 2010. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Romero Magalhães Lêdo, ex-prefeito de Itacuruba/PE (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para atender aos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), durante o exercício de 2010.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) 2. O levantamento de repasse de recursos constante da peça 1, p. 30-32, informa que foram transferidos ao município, no exercício de 2010, o montante de R\$ 251.682,15, com vistas à execução das ações previstas no plano de ação para o cofinanciamento do Governo Federal (FNAS/SUAS) (peça 1, p. 24-28). Esses recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do cofinanciamento federal das ações da assistência social e sua prestação de contas.

3. A instauração da presente TCE foi materializada pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao município a título de cofinanciamento federal, conforme consta das Notas Técnicas 116/2015, 4.459/2015, 8.072/2014, 4.169/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-8; 20-22; 36-38; e 60-62).

4. Considerando que o responsável não apresentou defesa após a instauração da TCE e não recolheu aos cofres públicos o valor do débito, o Relatório do Tomada de Contas Especial 37/2016 (peça 1, p. 234-246) concluiu pela imputação de responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Lêdo, ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, por ter sido o gestor responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos federais recebidos para a execução as ações dos programas federais da assistência social durante o exercício de 2010.

5. O responsável foi notificado desta instauração e da cobrança do débito, bem como para apresentar informações, justificativas ou defesas por meio dos seguintes expedientes: Ofícios 5.329/2014 e 6.020/2015 (peça 1, 46-48 e 80-82), datados de 8/10/2014 e de 22/9/2015, respectivamente.

6. Ao responsável foi imputado débito no valor original de R\$ 236.132,25, conforme levantamento de repasse (peça 1, p. 30-32). Neste cálculo, não está incluído o repasse de R\$ 15.549,90, referentes à Gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família, pois, segundo a Nota Técnica 8.072/2014 (peça 1, p. 36), tais recursos não são de competência do FNAS.

7. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCl), foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluindo pela irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 256-261), tendo a autoridade ministerial tomado ciência dos fatos (peça 1, p. 265) e encaminhado o processo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967.

8. No âmbito deste Tribunal, após envio dos procedimentos administrativos, os elementos que subsidiaram a instauração da TCE foram analisados na instrução de peça 4, concluindo-se pela citação do Sr. Romero Magalhães Lêdo, conforme irregularidades descritas abaixo:

24.1. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito de Itacuruba/PE, gestão 2009-2012, em razão da omissão do dever legal de prestar contas dos recursos repassados para os Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), quais sejam: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BCP na Escola); Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável II (PBV II), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC - PAEFI), Projovem Adolescente - PBVI e Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), no exercício 2010, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada ou recolher, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BCP na Escola)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800746	50,00	25/2/2010

Piso Básico Fixo (PBF)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800295	4.500,00	19/1/2010
2010OB800867	4.500,00	4/3/2010
2010OB801013	4.500,00	16/3/2010
2010OB802110	4.500,00	22/4/2010
2010OB802615	4.500,00	19/5/2010
2010OB803001	4.500,00	17/6/2010
2010OB804315	4.500,00	15/7/2010
2010OB804620	4.500,00	27/8/2010
2010OB805152	4.500,00	17/9/2010
2010OB805536	4.500,00	25/10/2010
2010OB805741	4.500,00	12/11/2010
2010OB806624	4.500,00	30/12/2010
TOTAL	75.600,00	

Piso Básico de Transição (PBT)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800079	851,00	2/2/2010

Piso Básico Variável II (PBV II)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800941	1.000,00	5/3/2010
2010OB801042	1.000,00	24/3/2010

2010OB801904	1.000,00	12/4/2010
2010OB802460	1.000,00	13/5/2010
2010OB802923	1.000,00	14/6/2010
2010OB804288	1.000,00	14/7/2010
2010OB804388	1.000,00	6/8/2010
2010OB805028	1.000,00	9/9/2010
2010OB805389	1.000,00	13/10/2010
2010OB805655	1.000,00	9/11/2010
2010OB806212	1.000,00	9/12/2010
TOTAL	11.000,00	

Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC - PAEFI)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800425	6.900,00	3/2/2010
2010OB800367	6.900,00	1º/2/2010
2010OB800797	6.900,00	4/3/2010
2010OB801225	6.900,00	25/3/2010
2010OB801981	6.900,00	14/4/2010
2010OB802366	6.900,00	11/5/2010
2010OB802896	6.900,00	14/6/2010
2010OB803207	6.900,00	29/6/2010
2010OB804414	6.900,00	11/8/2010
2010OB805054	6.900,00	9/9/2010
2010OB805508	6.900,00	21/10/2010
TOTAL	75.900,00	

Projovem Adolescente – PBVI

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800275	1.256,25	15/1/2010
2010OB800153	1.256,25	14/1/2010
2010OB800894	1.256,25	4/3/2010
2010OB801314	1.256,25	31/3/2010
2010OB802186	1.256,25	26/4/2010
2010OB802646	1.256,25	24/5/2010
2010OB803301	1.256,25	30/6/2010
2010OB804261	1.256,25	14/7/2010
2010OB804593	1.256,25	23/8/2010
2010OB805182	1.256,25	20/9/2010
2010OB805563	1.256,25	25/10/2010
2010OB806114	1.256,25	2/12/2010
2010OB806423	1.256,25	30/12/2010
TOTAL	16.331,25	

Piso Variável de Média Complexidade (PVMC)

ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB800254	6.500,00	15/1/2010
2010OB800721	6.500,00	24/2/2010
2010OB801247	6.500,00	25/3/2010
2010OB802028	6.500,00	14/4/2010
2010OB802488	6.500,00	13/5/2010
2010OB802731	6.500,00	11/6/2010
2010OB804198	6.500,00	8/7/2010
2010OB804477	6.500,00	11/8/2010
2010OB805223	6.500,00	23/9/2010
2010OB805406	6.500,00	14/10/2010
2010OB805836	6.500,00	17/11/2010

2010OB806566	6.500,00	30/12/2010
TOTAL	78.000,00	

Valor atualizado até 14/12/2016: R\$ 363.240,75 (peça 3)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), quais sejam: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BCP na Escola); Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico de Transição (PBT), Piso Básico Variável II (PBV II), Piso Fixo de Média Complexidade (PFMC - PAEFI), Projovem Adolescente - PBV I e Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), no exercício 2010.

Conduta: omissão no dever de prestar contas dos mencionados programas, em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Evidências: Notas Técnicas 116/2015, 4.459/2015, 8.072/2014, 4.169/2015 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, emitidas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/Diretoria Executiva do FNAS/Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS (peça 1, p. 4-8; 20-22; 36-38; e 60-62); e Relatório do Tomada de Contas Especial 37/2016 (peça 1, p. 234-246).

Exame técnico

9. Com base em delegação de competência do Relator Ministro-Substituto André Luiz Carvalho (Portaria-GAB/MINS-ALC 1/2014), foi promovida a citação do Sr. Romero Magalhães Lêdo, por meio do Ofício 159/2017-TCU/SECEX-PE, datado de 14/12/2017 (peça 8). Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não houve manifestação do responsável quanto às irregularidades verificadas.

10. Assim, devidamente citado, o responsável deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, não foi identificado nos autos qualquer argumento ou fato que pudesse ser aproveitado para afastar as irregularidades apontadas nesta TCE.

11. Com efeito, não havendo manifestação da parte interessada nem elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, este Tribunal pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 3.604/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Bruno Dantas) e 2.424/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler). Considerando que os recursos foram transferidos em 2009, verifica-se que não ocorreu a prescrição punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Redator: Ministro Walton de Alencar Rodrigues).

12. Portanto, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União (MPU), atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Conclusão

13. Diante da revelia do Sr. Romero Magalhães Lêdo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa do art. 57 daquele diploma legal. Propõe-se ainda a remessa de cópia dos elementos pertinentes desta TCE ao MPU.

14. Ressalta-se que o débito apurado é de R\$ 236.132,25, em valores originais (R\$ 366.947,29, atualizado até 21/3/2017, peça 10).

Proposta de encaminhamento

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

15.1. considerar revel o Sr. Romero Magalhães Lêdo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

15.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU; as contas do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito de Itacuruba/PE, gestão 2009-2012, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	DÉBITO (R\$)
25/2/2010	50,00
19/1/2010	4.500,00
4/3/2010	4.500,00
16/3/2010	4.500,00
22/4/2010	4.500,00
19/5/2010	4.500,00
17/6/2010	4.500,00
15/7/2010	4.500,00
27/8/2010	4.500,00
17/9/2010	4.500,00
25/10/2010	4.500,00
12/11/2010	4.500,00
30/12/2010	4.500,00
2/2/2010	851,00
5/3/2010	1.000,00
24/3/2010	1.000,00
12/4/2010	1.000,00
13/5/2010	1.000,00
14/6/2010	1.000,00
14/7/2010	1.000,00
6/8/2010	1.000,00
9/9/2010	1.000,00
13/10/2010	1.000,00
9/11/2010	1.000,00
9/12/2010	1.000,00
3/2/2010	6.900,00
1º/2/2010	6.900,00
4/3/2010	6.900,00
25/3/2010	6.900,00
14/4/2010	6.900,00
11/5/2010	6.900,00
14/6/2010	6.900,00
29/6/2010	6.900,00
11/8/2010	6.900,00

9/9/2010	6.900,00
21/10/2010	6.900,00
15/1/2010	1.256,25
14/1/2010	1.256,25
4/3/2010	1.256,25
31/3/2010	1.256,25
26/4/2010	1.256,25
24/5/2010	1.256,25
30/6/2010	1.256,25
14/7/2010	1.256,25
23/8/2010	1.256,25
20/9/2010	1.256,25
25/10/2010	1.256,25
2/12/2010	1.256,25
30/12/2010	1.256,25
15/1/2010	6.500,00
24/2/2010	6.500,00
25/3/2010	6.500,00
14/4/2010	6.500,00
13/5/2010	6.500,00
11/6/2010	6.500,00
8/7/2010	6.500,00
11/8/2010	6.500,00
23/9/2010	6.500,00
14/10/2010	6.500,00
17/11/2010	6.500,00
30/12/2010	6.500,00

Valor atualizado até 21/3/2017: R\$ 366.947,29 (peça 10)

15.3. aplicar ao Sr. Romero Magalhães Lêdo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

15.5. autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Romero Magalhães Lêdo, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (exceto para a multa), na forma prevista na legislação em vigor; e

15.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (Peça nº 14), anuiu à aludida proposta da unidade técnica, sem prejuízo de sugerir o acréscimo da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, à fundamentação legal para o julgamento das contas do responsável, de acordo com a jurisprudência do TCU.

É o Relatório.